

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera a Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que “Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual”, para dispor sobre a exigência do laudo médico de comprovação da deficiência permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que “Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual”, para limitar em apenas uma vez a apresentação do laudo médico de comprovação da deficiência permanente.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para a concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiência permanente, exigir-se-á o laudo médico de comprovação uma única vez.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A operacionalização da concessão do passe livre ao deficiente carente encontra-se regulamentada por duas normas, que

apresentam a mesma numeração, data e conteúdo, embora emanadas por órgãos distintos. Trata-se das Instruções Normativas Nº 1, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Terrestres e da Secretaria de Transportes Aquaviários, ambas vinculadas ao Ministério dos Transportes.

Para se cadastrar, o deficiente deve apresentar os seguintes documentos: requerimento de habilitação, laudo de avaliação da deficiência emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde e a declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio, de que a renda familiar *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Se aprovado o cadastro, será emitida uma carteira de Passe Livre, que terá validade de três anos e cuja renovação é feita, cumprido todas as exigências assinaladas acima.

Entendemos a que temporalidade da validade da carteira se justifica para a condição de carência, que eventualmente pode mudar e, numa situação de melhoria da renda familiar, desqualificar o portador de deficiência à continuidade do recebimento do benefício.

No entanto, não se justifica a exigência de renovação do laudo médico para atestar uma deficiência permanente, porque, infelizmente, tal condição não está sujeita a modificação.

Assim, para poupar a pessoa portadora de deficiência permanente da obrigação de comprovar periodicamente o estado inalterado de sua condição, apresentamos este projeto de lei.

Considerando a oportunidade e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA